TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012061-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Roquelina de Souza dos Santos

Requerido: Banco Cifra S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS ajuizou ação DECLARATÓRIA

c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO CIFRA S/A., alegando, em resumo, que teve seu nome negativado, pelo acionado, por dívida inexistente. Explica que ao tentar realizar compras no comércio local, foi-lhe recusado crédito, sob a alegação da existência de apontamento no SERASA. Argumenta que a parcela que teria ensejado a negativação foi paga em setembro/2017, antes do vencimento, e que as tratativas com o acionado, para cancelamento, não surtiram efeito. Pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação

do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado (pág.42), o requerido apresentou contestação rebatendo a pretensão inicial. Aduz que provavelmente ocorreu um erro na digitação do código, de modo que o pagamento não foi registrado. Impugnou, ainda, a indenização pretendida.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora argumenta que seu nome foi negativo, pelo acionado, por dívida inexistente.

Explica que a parcela que daria ensejo à negativação foi quitada antes do vencimento.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

A autora instruiu sua peça inicial com farta documentação sobre os pagamentos realizados, dos quais se destaca o documento de pág.27, parte superior, que se refere à parcela que não teria sido quitada. Possível constatar, contudo, que o comprovante de pagamento foi apresentado pela autora e que ele se refere, a priori, ao pagamento da parcela reclamada. Não houve qualquer impugnação específica do requerido sobre o comprovante apresentado cujo valor, data e destinatário correspondem, também, à dívida cobrada. Forçoso, portanto, que o juízo reconheça que a afirmação inicial da autora, de que a dívida está paga, foi comprovada.

De outro lado, a singela alegação do acionado de que teria ocorrido provável erro de digitação, sem maiores esclarecimentos, não merece acolhida. Reafirme-se que o documento apresentado pela autora aponta destinatário e valor corretos, o que torna inveossímil o alegado erro na digitação.

Não foi apresentado pelo requerido, por exemplo, qualquer documento, próprio ou da instituição financeira recebedora (Banco do Brasil) a sugerir eventual dificuldade na identificação do pagamento.

Em síntese, estabelecida a premissa de que a dívida estava paga, indevida a negativação e devida a indenização por danos morais.

Acrescente-se, ainda, que a argumentação inicial da autora, de que as tratativas extrajudiciais para solução da questão não avançaram, por desinteresse do requerido, restou incontroversa.

Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido inicial, para cancelamento da anotação indevida e a condenação ao pagamento da pretendida indenização por danos morais, decorrentes *ipso jure* da negativação indevida.

Pondere-se que a anotação (indevida) promovida pelo acionado é, ao que consta dos autos, a única que macula o nome da autora e que denota-se, ainda, manifesto descaso na postura do acionado ao não solucionar a questão de sua cliente quando solicitado.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inclusão dos dados da autora em cadastros de inadimplentes, por dívida quitada – Alegação do banco de que o número do boleto foi digitado equivocadamente pela autora quando do pagamento, impossibilitando a automática verificação do pagamento – Quitação incontroversa – Dano moral – Ocorrência – Dano in re ipsa, decorrente da indevida negativação - Instituição bancária tem o dever de agir com o máximo zelo quanto à constatação de seu próprio crédito - Quanto indenização - Valor fixado na sentença, de R\$ 10.000,00 que se apresenta em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito - Redução indevida - Sentença mantida" (Apelação 1014357-54-2017-8.26.0007, da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, j., 13.06.2018, v.u.).

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "tem assentado que,

em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do *quantum*, em conformidade com precedentes deste juízo e o d. Aresto invocado, tem-se que o inicialmente postulado mostra-se algo excessivo. Por isso, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, a indenização, será arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura ao lesado justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para o requerido, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura, em hipóteses semelhantes.

Em suma, impõe o reconhecimento da da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS contra BANCO CIFRA S/A., acolhendo o pedido inicial, declarando a inexistência da dívida, ratificando a decisão liminar, e condenando o acionado ao pagamento, em benefício da autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data (Tabela TJSP) e juros de 1%, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Sucumbente, o requerido responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA